



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
16ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0022965-87.2020.8.16.0021

Apelação Cível nº 0022965-87.2020.8.16.0021

5ª Vara Cível de Cascavel

Apelante(s): __

Apelado(s): __

Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry

AÇÃO DECLARATÓRIA. JULGADA IMPROCEDENTE.

RECURSO DE APELAÇÃO - SERVIÇO BANCÁRIO – CONTRATO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - INDUÇÃO A ERRO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ABUSIVIDADE - NÃO UTILIZAÇÃO DO CARTÃO - AUSÊNCIA DE RESPEITO AO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR – NECESSIDADE DE CONVERSÃO DA MODALIDADE CONTRATADA PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES – DANO MORAL DEVIDO - CARÁTER REPARATÓRIO DA LESÃO SOFRIDA, O ESCOPO EDUCATIVO E PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO - NECESSÁRIA FIXAÇÃO DO MONTANTE – R\$ 5.000,00 – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO COM REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0022965-87.2020.8.16.0021** nos quais figuram como Apelante __e como Apelado __

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por _em face de __, a qual foi processada e julgada pela 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel.

A r. sentença (mov. 53.1) julgou improcedente os pedidos iniciais e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Em razão da sucumbência, condenou a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixou em 1.000,00 (um mil reais).

Inconformada com a sentença a parte Autora, apresentou recurso de apelação ao mov. 59.1 alegando em síntese que: não realizou contrato de empréstimo consignado através de cartão de crédito, se tratando de contrato nulo, portanto, e que os encargos das operações do “Cartão de Crédito Consignado” são abusivos, devendo ser modificado para empréstimo consignado simples, com inversão da condenação da sucumbência e fixação dos honorários em 20% do valor da condenação.

O Apelado apresentou contrarrazões, cf. mov. 64.

Após, vieram-me conclusos.

É o relatório.

II – VOTO E FUNDAMENTAÇÃO:

Conheço do apelo eis que presentes os requisitos para tanto.

A Apelante através de seu recurso, pretende a modificação da sentença para que seja reconhecida a nulidade do contrato de empréstimo consignado via cartão de crédito, com adequação para a modalidade de empréstimo pessoal consignado simples e ainda indenização por danos morais.

Da leitura que se faz dos autos, observa-se que a Autora buscou a instituição financeira com a intensão de realizar empréstimo consignado, contudo, a r. sentença julgou improcedente a demanda condenando a Autora em custas e despesas processuais e honorários advocatícios.



Da análise do processo, depreende-se que a pretensão de ___ era de contratar um empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento, em parcelas fixas e por tempo determinado. Então o banco apelado ofereceu o crédito, porém a quantia a ser creditada é referente a crédito rotativo de cartão de crédito da própria titular do cartão, a qual foi induzido a aderir quando da contratação do “empréstimo”, ensejando a conclusão de que a consumidora não pretendia a imposição dos juros do cartão de crédito para pagamento dessa dívida, eis que as taxas cobradas na referida operação são substancialmente superiores às praticadas em empréstimo consignado comum em folha de pagamento.

Da narrativa inicial e das razões de recurso, verifica-se que a recorrente não contratou de modo consciente o cartão de crédito, primeiro porque o ente financeiro não comprovou o envio do cartão de crédito, segundo porque a consumidora não realizou qualquer operação diretamente com o cartão (Faturas, mov. 9.5), até mesmo porque sequer efetuou seu desbloqueio, terceiro porque não foi comprovado pelo banco réu o envio de nenhuma fatura para a residência da recorrente.

Cumprе esclarecer que, embora a consumidora possa optar pela modalidade de empréstimo via cartão de crédito com desconto de RMC não faz sentido contratar operação mais onerosa, com incidência de juros rotativos se a instituição financeira poderia conceder à autora um financiamento a uma taxa de juros mais benéfica, já que na modalidade de empréstimo celebrada os descontos de valores mínimos efetuados não se prestam a amortizar o capital, gerando onerosidade excessiva à recorrente. Razão pela qual tal modalidade de empréstimo contratada se torna injustificável.

A casa bancária, portanto, ultrapassou os limites do exercício regular do direito e descumpriu os deveres inerentes ao dever de informação na relação contratual estabelecida com o consumidor.

A relação de direito entre o aposentado e a instituição financeira está sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, entendimento este consolidado na Súmula 297 do STJ.

A lei consumerista erigiu a boa-fé como fundamento da relação contratual. O fornecedor de serviços bancários tinha o dever de fornecer todas as informações referentes ao contrato realizado, sob pena de omitir-se das cautelas necessárias.

O presente caso de empréstimo consignado via cartão de crédito com desconto de RMC não é novo e já foi enfrentado por esta Colenda 16ª Câmara Cível, a qual ressaltou sua uníssona jurisprudência quanto à possibilidade de conversão do contrato. Confira-se:



AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.

1.(...)

2. CONVERSÃO DO EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DEVENDO INCIDIR OS ENCARGOS PRÓPRIOS DESTA MODALIDADE FINANCEIRA, COM A UTILIZAÇÃO DA MÉDIA DE JUROS DIVULGADA PELO BACEN PARA O PERÍODO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. (TJPR - 16ª C.Cível - 0024874-59.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - J. 20.03.2019) - grifei

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VONTADE DIRIGIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TRANSFERÊNCIA DO VALOR EMPRESTADO REALIZADO ATRAVÉS DE TED. HISTÓRICO DO CARTÃO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE APENAS UM SAQUE. COMPROVAÇÃO DE QUE A CONSUMIDORA FOI INDUZIDA A ERRO. CONVERSÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. ABALO PSÍQUICO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. SUCUMBÊNCIA.

REFORMADA. Apelação Cível 01 conhecida e provida. Recurso adesivo conhecido e desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - 0010283-20.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Paulo Cezar Bellio - J. 12.12.2018) – Destaquei.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VONTADE DIRIGIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TRANSFERÊNCIA DO VALOR EMPRESTADO REALIZADO ATRAVÉS DE TED. HISTÓRICO DO CARTÃO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE APENAS UM SAQUE. COMPROVAÇÃO DE QUE A CONSUMIDORA FOI INDUZIDA A ERRO. CONVERSÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. ABALO PSÍQUICO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. SUCUMBÊNCIA.



REFORMADA. Apelação Cível 01 conhecida e provida. Recurso adesivo conhecido e desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - 0010283-20.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Paulo Cezar Bellio - J. 12.12.2018) – Grifei.

Neste sentido, o referido contrato assinado entre as partes deve ser analisado como mero contrato de empréstimo consignado (vontade real), afastando-se a denominação do contrato "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado _ e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" (contratação), acostada ao mov. 9.4, do processo originário.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Levando-se em consideração que houve cobrança e contratação em desacordo com a vontade da Autora, com a adequação do contrato na modalidade de Contrato de Empréstimo Consignado Simples, imperiosa a adequação das cobranças realizadas a maior.

Explico.

Como consabido, a repetição do indébito se caracteriza como a efetiva constatação de abuso decorrente da cobrança de encargos contratuais e, daí, no direito de o cliente ter creditado em seu favor aquilo que pagou indevidamente à instituição financeira.

Assim, verifica-se o cabimento da devolução de valores que foram cobrados a mais do apelante, tendo em vista que houve o desconto mensal de valores de sua aposentadoria.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DIVERSO AO PRETENDIDO PELA AUTORA – CONTRATO CONSISTENTE EM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTOS EM FOLHA PARA O PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA – AUSÊNCIA DE PROVA DO



ENVIO DO ALUDIDO CARTÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR – INDUÇÃO DA CONTRATAÇÃO EM ERRO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ CONTRATUAL, INSCULPIDOS NO ART. 6º DO CDC – CORRETA READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, COM A FIXAÇÃO DAS DEVIDAS TAXAS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – PARTE QUE SE BENEFICIOU DOS VALORES DISPONIBILIZADOS PELO BANCO – DEVIDA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO O PODER ECONÔMICO DO OFENSOR E DO OFENDIDO – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – READEQUADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - 0004207-07.2016.8.16.0084 - Goioerê - Rel.: Maria Mércis Gomes Aniceto - J. 05.12.2018) – Destaquei.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – APELO 01 NÃO CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – PLEITO DEFERIDO EM SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO ENTABULADA INICIALMENTE – NÃO ACOLHIMENTO - **PRETENSÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DIVERSO, CONSISTENTE EM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA – AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVIO DO ALUDIDO CARTÃO DE CRÉDITO – DEMONSTRAÇÃO QUE ESTE SEQUER FOI UTILIZADO – INDUÇÃO EM ERRO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 6º DO CDC) – READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, COM A FIXAÇÃO DAS DEVIDAS TAXAS LEGAIS – INDENIZAÇÃO MANTIDA – PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELA INSTITUIÇÃO - AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – DESCONTOS INDEVIDOS – PREQUESTIONAMENTO – POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO – IMPOSSIBILIDADE APELO 02 - PARTE QUE SE BENEFICIOU DO VALOR DISPONIBILIZADO – READEQUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – ACOLHIMENTO. SUCUMBÊNCIA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS EM DESFAVOR DO BANCO (ART. 85, §11º, CPC). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 01 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - 0013081-97.2017.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Maria Mércis Gomes Aniceto - J. 14.12.2018) – Destaquei.**



Assim sendo, considerando que a consumidora contratou o empréstimo e se beneficiou dos valores que lhe foram depositados, necessária a restituição dos valores cobrados a maior pela instituição financeira.

Portanto, eventual saldo remanescente verificado após os juros remuneratórios serem readequados às taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen aplicadas a contratos da mesma espécie à época da contratação, e desde que menores do que as cobradas no termo apresentado, deverá ser restituído à consumidora na forma simples.

DO DANO MORAL

Em relação ao pedido de condenação do __. ao pagamento de danos morais, cumpre ressaltar ser inegável o dano moral suportado pela recorrente, isso porque se verifica a violação da segurança patrimonial da consumidora em razão do defeito do serviço prestado pela instituição financeira, que resultou em desconto mensal em seu benefício previdenciário com excessiva onerosidade, sem previsão de liquidação, no sentido em que mensalmente é descontado o valor mínimo da dívida, parcela esta que não abate o saldo devedor, mas que tão somente refinancia a dívida existente, tornando-a impagável.

Ressalto que o dano moral é subjetivo e não depende de comprovação do prejuízo patrimonial, e sim apenas do sofrimento e constrangimento suportado pelo consumidor em razão do fato danoso (contratação de cartão de crédito com saque do limite disponibilizado e desconto mensal em valor mínimo junto ao benefício previdenciário em detrimento de empréstimo pessoal consignado em benefício previdenciário).

Sergio Cavalieri Filho leciona:

“Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro lado, não pode se tornar fonte de lucro indevido.” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 109).

Esta Colenda Câmara Cível em casos idênticos já decidiu:



BANCÁRIO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, RESCISÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (INSS). REALIZAÇÃO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE OUTRA MODALIDADE DE OPERAÇÃO FINANCEIRA: CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RETIRADA DO LIMITE E DISPONIBILIZADO À CLIENTE, PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS E MENSAIS NO VALOR DESCONTADAS JUNTO AO BENEFÍCIO MÍNIMO, PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO NÃO REDIGIDO DE MODO CLARO, O QUE DENOTA PRÁTICA ABUSIVA POR OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO (CDC, ARTS. 4º, III, E 6º, III). ABATIMENTO DE PEQUENA PARCELA DO SALDO DEVEDOR QUE IMPLICA ETERNIZAÇÃO DA DÍVIDA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. 2. CONVERSÃO DO EMPRÉSTIMO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM APLICAÇÃO DAS TAXAS MÉDIAS DE DIVULGADAS PELO BACEN PARA ESSA MODALIDADE DE MERCADO DE CONTRATO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. 3. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INEXISTÊNCIA DE PAGOS INDEVIDAMENTE (CDC, ART. 42). VALORES A SEREM RESTITUÍDOS, SOBRETUDO DE FORMA DOBRADA. 4. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0003777-08.2018.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - J. 03.10.2018) – Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COM TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BLOQUEIO DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TRANSFERÊNCIA DO VALOR EMPRESTADO REALIZADO ATRAVÉS DE TED. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE COADUNA COM A MODALIDADE DE CRÉDITO DO CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR SUA COBRANÇA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DEVER DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDAS. DE FORMA DOBRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. REFORMADA. Apelação Cível provida parcialmente. (TJPR - 16ª C. Cível - 0002044-39.2017.8.16.0110 Mangueirinha - Rel.: Paulo Cezar Bellio - J. 03.10.2018) – Negritei.

Insta salientar que na fixação do dano moral deve o magistrado levar em consideração a natureza do ato ilícito perpetrado.



Nesse caso, resumiu-se a onerosidade excessiva em razão da concessão de empréstimo estranho ao pretendido pela consumidora, realizado indevidamente, quando a modalidade na qual a apelante cogitava contratar era empréstimo pessoal consignável em benefício previdenciário, com a taxa de juros inferior à modalidade contratada.

No tocante ao quantum indenizatório, o magistrado deve considerar também as condições econômicas das partes envolvidas.

Neste ponto cabe ressaltar que, de um lado, está a Instituição Financeira e, de outro, uma senhora de 72 anos (mov. 1.4), que recebe o benefício previdenciário de R\$ 1.123,00, conforme declaração de imposto de renda de mov. 1.8, do processo originário.

Não se pode esquecer de considerar também a função pedagógico-punitiva do valor da indenização de modo a evitar que o evento se repita, bem como a recomendação de que o valor da indenização deve atender ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de que o valor arbitrado não seja ínfimo e não provoque o enriquecimento ilícito das partes.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido de indenização à título de danos morais à consumidora, por considerar incomprovada a existência de vícios no negócio jurídico em questão. Todavia, nos termos da presente fundamentação, vislumbro o dever de indenização à apelante.

Portanto, diante do cenário narrado, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois entendo que este valor condiz com o pesar sofrido pela recorrente e desestimula a instituição financeira a reincidir em tal prática com seus clientes, tendo em vista o caráter compensatório e pedagógico da indenização, respectivamente.

Sobre o valor arbitrado à título de dano moral incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CC, art. 405), e correção monetária pelo IPCA-E a partir desta data (STJ, Súmula nº 362).

Nesse sentido:



AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO/NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – REALIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DIVERSO AO PRETENDIDO PELA AUTORA – CONTRATO CONSISTENTE EM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTOS EM FOLHA PARA O PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA – AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVIO DO ALUDIDO CARTÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR – INDUÇÃO DA CONTRATAÇÃO EM ERRO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ CONTRATUAL, INSCULPIDOS NO ART. 6º DO CDC – CORRETA READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO – COM A FIXAÇÃO DAS DEVIDAS TAXAS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – PARTE QUE SE BENEFICIOU DOS VALORES DISPONIBILIZADOS PELO BANCO – DEVIDA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO O PODER ECONÔMICO DO OFENSOR E DO OFENDIDO – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – READEQUADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE. PROVIDO (TJPR - 16ª C.Cível - 0008990-15.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Maria Mércis Gomes Aniceto - J. 03.10.2018) – Realcei.

Portanto o pleito da apelante também comporta provimento neste ponto, com a finalidade de fixar indenização à título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DA SUCUMBÊNCIA

Tendo em vista que o Banco Requerido sucumbiu dos pedidos da Autora, inverte os ônus de sucumbência, para que este seja suportado pelo banco recorrido, fixando-se os honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação.

III – DISPOSITIVO.

ISTO POSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, com a finalidade de:



- a) converter o negócio jurídico realizado para empréstimo consignado comum, sendo os juros remuneratórios readequados às taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen, aplicadas aos contratos da mesma espécie à época da celebração do negócio jurídico, e desde que menores do que as cobradas no termo de adesão apresentado;

- b) determinar a devolução na forma simples de eventual saldo remanescente em favor da recorrente;

- c) condenar a casa bancária apelada ao pagamento de indenização à título de danos morais, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

- b) condenar o banco recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 10% do valor da condenação.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de ___.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Paulo Cezar Bellio, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Antônio Barry (relator), Juiz Subst. 2º grau Marco Antonio Massaneiro e Desembargador Lauro Laertes De Oliveira.

28 de janeiro de 2022

Desembargador Luiz Antônio Barry

Juiz (a) relator (a)

